



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Conselho Diretor - ICSEZ

DECISÃO CONDIR - ICSEZ 2098037

DECISÃO Nº 054/2024 DO CONSELHO DIRETOR - CONDIR/ICSEZ/UFAM

INTERESSADO: Candidato Túlio Madson de Oliveira Galvão.	
ASSUNTO: Interposição de Recurso sobre o Resultado Final da área Introdução à Filosofia; Filosofia da Educação (código 1124ICSEZ01) do Edital 011/2024 - PSS Professor Substituto.	
RELATOR: Conselheiro Francisco Alcicley Vasconcelos Andrade.	
PROCESSO: 23105.023973/2024-20; 23105.025545/2024-31 (Processo nº 010/2024/CONDIR/ICSEZ/UFAM)	PROTOCOLO: 15/06/2024.
DECISÃO nº 054/2024.	APROVADO EM: 17/06/2024.
<p style="text-align: center;">DECISÃO DO PLENÁRIO</p> <p>O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA, em reunião extraordinária realizada nesta data, acompanhou, por unanimidade, o Parecer (2097023) que trata do indeferimento à interposição do Recurso do Resultado Final da área <u>Introdução à Filosofia; Filosofia da Educação</u> (código 1124ICSEZ01), objeto do Edital 011/2024 - PSS Professor Substituto, interposto pelo candidato Túlio Madson de Oliveira Galvão.</p> <p style="text-align: center;">PLENÁRIO DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA, em Parintins, 17 de junho de 2024.</p> <p style="text-align: center;">Sandra Helena da Silva Presidente do Conselho Diretor do ICSEZ/UFAM</p>	

Em Parintins, 17 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Helena da Silva, Presidente**, em 17/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2098037** e o código CRC **483C4F39**.

Estrada Parintins Macurany, nº 1805 - Bairro Jacareacanga - Telefone:
CEP 69152-240, Parintins/AM, icsez_parintins@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.025545/2024-31

SEI nº 2098037



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação do Curso de Administração - ICSEZ

Processo nº: 23105.025545/2024-31

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Parecer do Recurso contra o Resultado Final impetrado por Túlio Madson de Oliveira Galvão

PARECER

1. RELATÓRIO

1. Constam no processo em tela os seguintes documentos:
 - Edital 011/2024 - PSS
 - Edital 015 - Condições Gerais para Professor Substituto
 - Ofício-Circular 18/2024 - Informação da CRS às Bancas Examinadoras
 - Anexo - Homologação Definitiva Inscrições Edital 011/24
 - Portaria GD 55/24-ICSEZ estabelecendo a Banca Examinadora
 - Calendário Definitivo das etapas da área
 - Anexo - documentos referentes a Prova Títulos
 - Anexo - E-mail encaminhado pedido de recurso
 - Anexo - Formulário de Interposição de Recurso de Túlio Madson de Oliveira Galvão
 - Despacho CONDIR - ICSEZ para emissão de parecer para o conselheiro Noédson de Jesus Beltrão Machado
 - Parecer do relator
 - Decisão do CONDIR
 - E-mail do ICSEZ para o candidato e banca examinadora com o resultado do parecer
 - Anexo da Decisão do CONDIR e parecer
 - E-mail do candidato com o recurso contra o Resultado Final
 - Recurso do candidato
 - Anexo do e-mail do candidato (resposta ao recurso)
 - Anexo do candidato (DOC Autógrafo - Projeto de Lei 20130717)

- Despacho do CONDIR me designando como relator do recurso contra o Resultado Final

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

1. Resolução 008/2009/CONSUNI
2. Edital nº 011 de 06 de maio de 2024 - Processo Seletivo Simplificado presencial para Contratação de Professores Substitutos
3. Edital nº 15 de 10 de maio de 2023 - Condições Gerais para Realização de Processo Seletivo Simplificado Presencial

3. DA ANÁLISE

O candidato Túlio Madson de Oliveira Galvão interpôs recurso contra o **Resultado Final** do Processo Seletivo para a Contratação de Professor Substituto para a Área de Conhecimento Introdução à Filosofia; Filosofia da Educação (código 1124ICSEZ01) do Edital 011/2024 - Processo Seletivo Simplificado - Professor Substituto, cujo conteúdo refere-se ao resultado da **Prova de Títulos**. No recurso o interessado solicita:

1 - Reconsideração da decisão de negativa do seu recurso, fornecendo uma resposta detalhada e fundamentada conforme exigido pela legislação, explicando os motivos específicos pelos quais o recurso foi negado;

2 - Revisão dos critérios adotados na avaliação da prova de títulos, caso a resposta fundamentada revele inconsistências ou injustiças na avaliação realizada;

3 - Garantia de transparência e a legalidade do processo seletivo, cumprindo com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade conforme preconizado no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, plenamente atendidos os comandos do artigo 58 da Lei que regulamenta os concursos públicos no âmbito federal.

E por derradeiro, uma vez que, o Recorrente não especifica a conduta de afronta à transparência e legalidade do concurso, apenas em nome da argumentação, é importante destacar a condução do processo seletivo dentro dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade (vinculação ao edital), impessoalidade (não adotar critérios diferenciados por candidato e não alterar as regras com o concurso em andamento), moralidade (agir de acordo com a lei, honestidade, lealdade e boa-fé, sem confundir, dificultar ou minimizar direitos dos candidatos), publicidade (divulgação dos resultados) e eficiência (a banca e o Conselho Diretor têm gerido o concurso com efetividade, honestidade, economicidade, transparência e moralidade, visando escolher o melhor candidato de acordo com as regras do certame).

Quanto a Reconsideração a decisão de negativa do recurso impetrado pelo candidato na Etapa da Prova de Títulos pelo Conselho Diretor do ICSEZ, fornecendo uma resposta detalhada e fundamentada conforme exigido pela legislação, explicando os motivos específicos pelos quais meu recurso foi negado.

O Conselho Diretor do ICSEZ/UFAM, acompanhou, por unanimidade, o Parecer do Relator **Conselheiro Noédson de Jesus Beltrão Machado**, desfavorável ao **Recurso** interposto após o **Resultado da Prova de Títulos**, apresentado pelo candidato requerente (Processo nº 009/2024/CONDIR/ICSEZ/UFAM/Decisão nº 052/2024, aprovado em 14/06/2024).

Apresenta-se uma breve síntese do Parecer do Relator:

“Em síntese, o candidato escreve que sua experiência de ensino não teria sido pontuada, o que afetou a nota desta etapa. Para tanto, o candidato argumenta “Os contratos de trabalho apresentados comprovam que fui contratado para uma carga horária de 40 horas semanais nas seguintes instituições: UEFS (2014-2018) UERN (2018) UFRN (2018-2020) UEA (2021-2024). Ademais, o candidato prossegue que é razoável a compreensão de que o contrato especifica o ensino e, portanto, está implícito a atribuição de disciplinas, o qual prossegue “É inviável e ilógico supor que um professor contratado para 40 horas semanais não tenha disciplinas atribuídas”.

A partir dos argumentos do candidato e com base na Resolução 008/2009/CONSUNI, o relator expõe:

De acordo com o Art. 9º da referida Resolução, a Prova de Títulos, de caráter classificatório, constará do julgamento dos títulos pela Banca Examinadora, e far-se-á mediante análise do curriculum vitae do candidato, compreendendo os seguintes itens:

- I. Titulação Acadêmica;
- II. Produção Intelectual na área do Concurso;
- III. Atividade Acadêmica.

No item atividade acadêmica, observa-se, com ênfase na parte de ensino:

ATIVIDADES		PONTUAÇÃO UNITÁRIA
Ensino	Mestrado (por disciplina)	1
	Doutorado (por disciplina)	1
	especialização	0,5
	Extensão (por projeto)	0,5
	Graduação (por disciplina)	0,5

“Analisando a atividade acadêmica, concernente a “ensino”, é evidenciado que a comprovação exigida para tal é **por disciplina** e não por carga horária, tempo de serviço, especificação contratual e similares. Desse modo, para fazer valer o direito a creditação da pontuação referente a atividades de ensino, à luz da Resolução, o candidato deveria anexar documentos comprobatórios das disciplinas que foram lecionadas por ele nas instituições que exerceu a docência, ou seja, o mérito da análise em questão não está na dúvida de sua atividade de ensino a qual é factual pelos contratos anexados, e sim na ausência de documentos que atestam o quantitativo de disciplinas para fins de métrica no PSS conforme quadro acima. Portanto, analisando a documentação encaminhada para análise deste Conselho, são registrados 4 anexos de contratos, dos quais apenas um possui citação a atribuição de disciplina, que é Filosofia Geral no contrato com a Universidade Estadual de Feira de Santana. Desse modo, foi observado que a Banca Examinadora computou essa disciplina (0,5 ponto) à pontuação das atividades acadêmicas do candidato” (grifo nosso).

Mediante a sua análise o Relator Conselheiro Noédson de Jesus Beltrão Machado conclui que:

“Após análises dos documentos constantes nesse processo, e entendendo que a Resolução especifica o critério de disciplina para efetiva comprovação de atividades de ensino e que a Banca Examinadora considerou a disciplina registrada nos documentos apresentados pelo candidato Túlio Madson de Oliveira Galvão, sou de parecer pelo indeferimento do recurso, mantendo a nota apresentado pela Banca Examinadora no Mapa de Notas da Prova de Títulos”.

Esse é o relatório.

Passamos a análise do mérito do recurso.

Inicialmente é preciso dizer que o Edital do Concurso é a lei entre as partes, não

podendo quem anuiu com os seus termos insurgir-se, posteriormente, contra suas disposições legais com o intuito de lograr proveito.

O art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI, que trata das atividades acadêmicas para a Prova de Título, é explícito ao afirmar ser a atividade de ensino na graduação avaliada por disciplina, não restando dúvida da necessidade de apresentação da documentação comprobatória pelo candidato.

No caso, em análise, o Recorrente apresentou como documento comprobatório de Atividade de Ensino na Graduação os seguintes contratos:

- Contrato e seu Termo Aditivo de trabalho por prazo determinado – Regime Especial de Direito Administrativo com a Universidade Estadual de Feira de Santana – 16/06/2014 a 14/06/2016;
- Contrato de trabalho por prazo determinado – Regime Especial de Direito Administrativo com a Universidade Estadual de Feira de Santana – 15/06/2016 a 14/06/2017.
- Contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público com a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – 16/04/2018 a 15/04/2019;
- Contrato nº 164/2018 e seus Termos Aditivos com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN – 30/07/2018 a 30/07/2020, e;
- Quinto Termo de Aditamento ao Contrato nº 067/2021 – **sem as devidas assinaturas para efeito de validade.**

Destes, somente os Contratos e seu Termo Aditivo da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) registra a **disciplina** ministrada pelo interessado: **Filosofia Geral**, sendo apenas esta disciplina indicada durante a vigência do contrato.

Já o contrato de trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte dispõe em sua Cláusula Primeira- Do Objeto (p. 01): *“O presente Contrato tem por objeto a contratação pela CONTRATANTE da prestação dos serviços profissionais do(a) CONTRATADO(A), na área docente, em função de Professor substituto do Magistério Superior, para atender necessidade temporária de interesse público, que será desenvolvidas junto a(o) Departamento de Filosofia: **Área: Filosofia Geral**”*. Observa-se que a cláusula se refere a Área e não a disciplina.

O Contrato de Trabalho da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte e do Termo de Aditamento ao Contrato da Universidade do Estado do Amazonas não especificam a disciplina e/ou disciplinas ministradas, bem como este último não apresenta assinatura para efeito de validade.

Do exposto, pode-se de pronto afirmar não ter o Recorrente apresentado devidamente todas as comprovações das quais disciplinas que ministrou em cada instituição no período de vigência de seus contratos. Logo, o relator, ao apreciar o recurso à prova de título, cumpriu a tarefa de analisar o pedido formulado pelo Recorrente e respondeu de forma clara ao recurso. E, ao apreciar o recurso, não está obrigado a deduzir pretensão não requerida de forma específica em consonância com os documentos apensos no processo administrativo, caso contrário assumirá o risco de proferir decisão extra petita (decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da ansiada, em virtude do deferimento de pedido diverso ou fundamentado em causa petendi não eleita), nos termos do art. do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desta maneira, o parecer do relator adentrou no mérito, apenas no que lhe foi permitido conhecer com os documentos apresentados à prova de títulos, não lhe cabendo deduzir que na vigência do contrato de quarenta horas semanais poderiam ser ministradas uma, duas, três ou quatro disciplinas. É dever do candidato apresentar a comprovação das disciplinas e a não formular recurso genérico e fundamentar seus pedidos em contratos que comprovam o vínculo de ensino, mas não as disciplinas como exige o art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI.

Daí não serve a argumentação do interessado “[...] é razoável a compreensão de que o contrato especifica o ensino e, portanto, está **IMPLÍCITO A ATRIBUIÇÃO DE DISCIPLINAS**, o qual prossegue “*É inviável e ilógico supor que um professor contratado para 40 horas semanais não tenha disciplinas atribuídas*”. Posto que o Edital no que tange à prova de títulos é explícito a pontuação por disciplina. Assim, não se desincumbiu o Recorrente do ônus de demonstrar as disciplinas ministradas”.

Cabe destacar que, pedir a atribuição de nota máxima às atividades acadêmicas sem a devida comprovação exigida no art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI, é buscar alterar as regras do certame em andamento na busca de lograr proveito ante a não apresentação da **comprovação de cada disciplina ministrada no período de validade dos contratos supracitados**, fere o princípio da isonomia e impessoalidade, tão caros aos ditames de moralidade e legalidade ínsitos à Administração Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO GABARITO E DESCONFORMIDADE COM EDITAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Ordinário.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo ora recorrente, que se inscreveu no concurso para Agente de Segurança Prisional, contra ato do Secretário de Estado de Administração do Estado de Goiás e do Instituto Americano de Desenvolvimento (Iades).

3. **Não se evidencia nenhuma ilegalidade nos atos praticados no certame, muito menos erro grosseiro ou vício patente nas questões do concurso público ou a inobservância das matérias previstas no edital**, de maneira que não se justifica, tampouco se permite, a intervenção do Poder Judiciário no caso em comento. Cabe destacar que não compete ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos, não sendo possível rever a questão, ante a ausência de evidente teratologia.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao dispor que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. **Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital** (STJ - AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10.11.2016; AgInt no RMS 50.342/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.9.2016; STF - RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015).

5. Como resulta da decisão agravada, "não tendo o impetrante indicado precisamente quais questões tratariam de assuntos não inseridos no edital, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital". Ademais, "não se faz necessária a previsão editalícia exaustiva de todos os subtemas que

possam ser exigidos nas avaliações dos candidatos". Ocorre que, cuidando-se de Mandado de Segurança, a concessão da tutela jurisdicional depende, para ser proferida, da demonstração do direito líquido e certo reclamado na Petição Inicial, ou seja, de provas pré-constituídas à impetração, sendo inviável a atividade instrutória no *mandamus*. Daí o acerto do acórdão recorrido, que denegou a segurança pleiteada.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.574/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Nesse mesmo ínterim, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, citamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIO DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do poder judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a referida carreira.** Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, **a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral.** Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha de candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. **A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade,** pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada de candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. (MS 27160/ DF – DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Joaquim Barbosa, data de julgamento: 18/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Com base ao exposto, e atendendo ao que determina o art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI, referente à Atividade de Ensino (na Graduação), a pontuação, mediante comprovação, deve ser atribuída **por disciplina** e não por carga horária, semestre ou tempo de serviço. Deduzir dos contratos de prestação de serviço comprovação de disciplinas não elencadas na forma do art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI, é buscar alterar as regras do certame em andamento na busca de lograr proveito.

Portanto, dos 4 anexos de contratos apresentados, somente o da Universidade Estadual de Feira de Santana indica a disciplina a ser ministrada: Filosofia Geral. Diante disso, a Banca Examinadora atribuiu 0,5 ponto correspondente a referida disciplina.

Quanto ao item **Contexto e Fundamentação** apresentado no recurso, o Requerente se utiliza do recurso interposto pelo candidato Fladmar Vieira Barbosa Junior no processo seletivo simplificado Edital 017/2023 da Universidade Federal do Amazonas para questionar os **critérios adotados na avaliação da prova de títulos**. Ao que alega ter a banca examinadora, no referido processo, *“ter fornecido resposta detalhada que abordava cada um dos pontos levantados. A comissão explicou minuciosamente os critérios de avaliação adotados, as razões pelas quais o recurso foi indeferido, e justificou tecnicamente cada decisão tomada. A resposta exemplificou um compromisso com a transparência e a fundamentação, conforme exigido pela legislação vigente”*.

Ora, o Requerente não poderia se utilizar deste fundamento, uma vez que o documento apresentado em seu recurso trata de resposta ao recurso da **Etap**

Prova Didática, cujos critérios de avaliação diferem dos utilizados da Prova de Títulos, conforme orienta o item 8.9 (Prova Didática) e item 9.6 (Prova de Títulos), Edital nº 15 de 10 de maio de 2023 que trata das Condições Gerais para a realização de Processo Seletivo simplificado Presencial para a Contratação de Professores Substitutos da Universidade Federal do Amazonas. Tal orientação também encontra fundamentação legal nos art. 4º, parágrafo 5º (Prova Didática) e art. 9º (Prova de Títulos) da Resolução 008/2009/CONSUNI.

Portanto, não merece amparo os argumentos do Recorrente sobre a ausência de objetividade e fundamentos das razões para a negativa de provimento do recurso à prova de títulos, pelas seguintes razões:

- i. **Tema 339 do STF** - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas;
- ii. o recurso interposto foi genérico - não apontou especificamente na decisão atacada os itens que pretendia reformar e baseou-se em fundamentos genéricos e vagos, sem remissão ao Edital do certame e sua afronta pela banca.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebemos o recurso e no mérito sou de parecer pelo **INDEFERIMENTO** do recurso quanto ao Resultado Final do Processo Seletivo para a Contratação de Professor Substituto para a Área de Conhecimento Introdução à Filosofia; Filosofia da Educação (código 1124ICSEZ01) do Edital 011/2024, uma vez que o Recorrente deixou de apresentar os títulos na forma preconizada pelo art. 9º, §1º, inciso III, Resolução 008/2009/CONSUNI, impossibilitando a banca de pontuar disciplinas ministradas na graduação.

SMJ, é o parecer.

Parintins, 17 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Alcicley Vasconcelos Andrade, Professor do Magistério Superior**, em 17/06/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2097023** e o código CRC **FF3C43C6**.

Estrada Parintins Macurany - Bairro Jacareacanga nº 1805 - Telefone: (92) 99128-5318

CEP 69152-240, Parintins/AM, coord_academica@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.025545/2024-31

SEI nº 2097023